

GNDH

Grupo Nacional de Direitos Humanos
Promotor de Justiça Rossini Alves Couto



GRUPO NACIONAL DE
DIREITOS HUMANOS

Enunciados aprovados pelo CNPG - “Terceirização das Ações e Serviços da Saúde Pública”

Enunciado nº 1. “A gestão da saúde pública deve ser exercida diretamente pela Administração Pública, devendo o Ministério Público promover medidas para garantir esta diretriz”.

Enunciado nº 2. “Não é possível a transferência integral da gestão e da execução das ações e serviços de saúde do Primeiro Setor (Estado) para pessoas jurídicas de direito privado, como as Organizações Sociais (OS), as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), ou qualquer outra entidade, pois a saúde é dever do Estado necessitando ser promovida mediante políticas públicas, devendo a iniciativa privada participar do Sistema Único de Saúde (SUS) apenas em caráter complementar”.

Enunciado nº 3. “A complementariedade que possibilita a participação de entidades privadas, observada a ordem de preferência constitucional, no Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Saúde, exige que o gestor demonstre a impossibilidade fática do Estado garantir diretamente a cobertura assistencial à população de determinada área, com justificativa

técnica e epidemiológica; e ter observado o princípio da eficiência não podendo jamais significar a não responsabilização do Estado, bem como, a mera substituição dos serviços públicos pela iniciativa privada”.

Enunciado nº 4. “Os planos operativos estabelecidos em decorrência dos Termos de Compromisso de Gestão (TGE) dos Pactos pela Saúde (Portaria MS nº 399/2006) são instrumentos úteis para eventual averiguação das situações de suficiência ou não, dos serviços públicos na área da saúde”.

Enunciado nº 5. “A participação complementar da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde (SUS) não pode compreender atos de gestão e administração de unidades públicas, ou quaisquer estabelecimentos de saúde com equipamentos e/ou funcionários e/ou recursos públicos”.

Enunciado nº 6. “Compete ao Município assumir diretamente, por sua rede pública, a execução das ações e serviços de saúde de atenção básica (atenção primária), estando vedada a terceirização; inclusive, de Agentes Comunitários da Saúde e de Agentes de Combate à Endemia”.

Enunciado nº 7. “Constatando uma situação fática consolidada, por vezes, com o reconhecimento da legalidade, por decisão judicial, o Ministério Público deve se voltar para a fiscalização das atividades da Administração Indireta ou da iniciativa privada que prestam o serviço de saúde à população, que devem observar as normas técnicas e administrativas, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como, os princípios constitucionais da Administração Pública, independentemente do instrumento jurídico utilizado para legitimar a parceria (auxílios, subvenções e contribuições, convênio, termo de parceria, contrato de gestão)”.

Enunciado nº 8. “As situações de fato consolidadas, em razão de segurança jurídica e especificidades regionais, deverão ser respeitadas, sem prejuízo do Poder Público instaurar, ao final dos contratos de gestão ou outros instrumentos jurídicos vigentes, processo público e objetivo, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as novas avenças”.

Enunciado nº 9. “Na fiscalização da relação estabelecida entre o Poder Público e os entes sociais no Sistema Único de Saúde (SUS), o Ministério Público deve atentar para quatro diferentes etapas importantes: (1) a fiscalização prévia do modelo de participação complementar, que exige lei específica e compatibilidade com o sistema constitucional; (2) a outorga da qualificação da entidade social, que deve respeitar os requisitos legais, princípios constitucionais como a isonomia e a imparcialidade, e destinar-se a pessoas jurídicas com comprovada experiência na área de saúde; (3) a formalização do ajuste, que deve conter o programa proposto e as metas a serem atingidas em determinados prazos de execução, salários e benefícios dos empregados da entidade, bem como a forma da fiscalização da Administração Direta; e (4) a execução do contrato ou parceria, com a análise da qualidade dos serviços prestados, e a comparação entre as metas propostas e os resultados alcançados”.

Enunciado nº 10. “Os indicadores do Pacto pela Vida (Portaria MS nº 399/2006) devem ser incorporados, no que couber, nos termos de parceria, nos contratos de gestão e em quaisquer outros instrumentos jurídicos, cujo objeto seja a prestação de serviços públicos de saúde”.

Enunciado nº 11. “Como responsável pela supervisão dos termos de parceria e dos contratos de gestão, o gestor do Sistema Único de

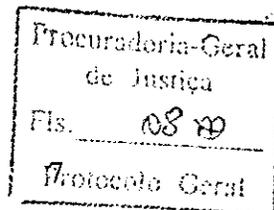
Saúde (SUS) deve fiscalizar, rigorosamente o programa de trabalho proposto pela entidade, com as metas e os prazos estabelecidos, exigir a expedição de regulamento para a contratação de obras, serviços e compras pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e pelas Organizações Sociais (OS), com o emprego de recursos públicos, bem como, acompanhar com atenção os processos seletivos dos serviços continuados e as aquisições realizadas, a fim de garantir a proposta mais vantajosa”.

Enunciado nº 12. “Nas atividades a serem desenvolvidas pelas Organizações Sociais (OS), pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e por outras entidades privadas, deve o Ministério Público velar para que haja efetiva separação entre os bens, os equipamentos e os agentes públicos dos recursos da entidade privada”.

Enunciado nº 13. “Os responsáveis pelas ilegalidades perpetradas envolvendo repasses públicos às entidades privadas estão sujeitos às sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), nos termos do disposto nos seus arts. 2º e 3º”.

Enunciado nº 14. “A atuação eficiente dos Conselhos de Saúde contribui para o êxito no controle da terceirização das ações e serviços de saúde, seja na averiguação do respeito aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), seja na fiscalização dos convênios, termos de parceria e contratos de gestão, além de configurar legítima forma de controle social, razão pela qual o Ministério Público deve promover medidas para seu fortalecimento e capacitação técnica”.

Enunciado nº 15. “O aumento das terceirizações no setor da saúde, sob a retórica da eficiência, demonstra que o Ministério Público deve eleger como assuntos prioritários a fiscalização do financiamento das



ações e serviços da saúde (Emenda Constitucional nº 29, de 13 de dezembro de 2000); e a efetivação dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários do Sistema Único de Saúde (SUS), nas unidades federadas”